



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

OK

RESOLUÇÃO CONTER Nº 002, DE 23 DE MARÇO DE 1996

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, por seu plenário, por decisão de dois terços de seus membros, com base no permissivo legal da Lei Nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985 e Decreto Regulamentador nº 92.790 de 17.06.86, no Regimento Interno do CONTER e no Código de Ética Profissional e,

Considerando que, a Diretoria Executiva do CONTER, após realizar uma auditoria de rotina constatou a existência de eventuais irregularidades na gestão do CRTR 4ª Região, entre o Período de 26.11.95 a 25.04.95 e que através da Portaria CONTER nº 19/95 de 29.09.95, designou uma **COMISSÃO DE INQUÉRITO** para apurar responsabilidade de dirigentes do CRTR-4ª Região, no período de 26.11.93 a 25.04.95, e que a Comissão de Inquérito, após longo e tumultuado trabalho, apurou irregularidades administrativas graves, na forma do relatório final que integra o Processo Administrativo nº 032/95;

Considerando que, o colendo Plenário do CONTER, por dois terços de seus membros, adotou o relatório do relator de Plenário e julgou culpado: O Ex-Presidente da Diretoria Executiva Provisória do CRTR-4ª Região: **DAVI CAVALCANTE DOS REIS**, " como principal gestor da Entidade e com o agravante de ser membro desse colendo plenário e pelo fato de estar cumprindo missão oficial em nome desse plenário, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e , como responsável direto pelas irregularidades administrativas apuradas, que tipificam violação aos art. 37 e seu inciso XXI da Constituição Federal, as normas da Lei 8.666/93 no tocante a inexistência de licitação, que gera a incidência dos art. 89 e 93 da mesma Lei e pelos fatos e direitos de que os atos praticados e/ou não tinham permissão e/ou violaram os permissivos nos artigos 3º, 9º e 76 do Regimento Interno do CONTER, e/ou violaram e/ou não cumpriram normas do art. 15, letras "b", "d", "m", "o " e "p" do Regimento Interno do CRTR-4ª Região e alguns atos tipificam crimes previstos nos art. 154, 292, 297, 312, 314 e 315 do Código Penal Brasileiro e violaram os artigos 3º, 5º, 9º, 11 e 18 do Código de Ética, quer por ação, quer por omissão, quer por culpa, quer por dolo. Tendo como agravante o fato de ser Conselheiro Efetivo do CONTER e ter sido seu Presidente, durante a prática de alguns atos irregulares, de ter ameaçado os membros da Comissão, de ter sido revel, de ter tentado tumultuar os trabalhos da Comissão de Inquérito e de ter tentado achincalhar os trabalhos da mesma, o que elevaria sua pena, porém tem o atenuante de ser, tecnicamente primário e portanto aplicou -lhe, a pena prevista nas letras " E " do art. 28 acumulada com a pena prevista na letra "C" do mesmo artigo 28, do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, ou seja, a pena de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS**, pelos atos praticados e agravo a pena, pela existência de atos de improbidade administrativa, para acumular: **COM MULTA DE R\$ 4.347,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)** equiparada ao valor dos prejuízos que causou individualmente a autarquia regional, devendo recolher a mesma no prazo de 30 dias a contar da publicação dessa decisão, ao CONTER, sob pena de ser inscrita na dívida ativa e cobrada via judicial e, em face das verbas que foram desviadas individualmente pelo acusado foi determinado que o acusado, restitua aos cofres do CRTR-4ª, no prazo de 30 dias os seguintes valores:

a) - referente a contratação de serviços de confecção de apostilha sem licitação, cujo o serviço não foi executado e a cópia do cheque constava nome de terceiros, no entanto foi sacado pelo acusado, deve **RESTITUIR** aos cofres do CRTR -4ª Região o valor de R\$ 1.500,00 a ser corrigido a partir de 18.04.95;

b) - referente a aquisição de Brasões da Republica, que foram desviados da sede da Autarquia, a **DEVOLVER** os Brasões ou **RESTITUIR** o valor de R\$ 150,00 pago em 25.03.95,

c) - referente a aquisição de equipamento de informática de forma irregular e o desvio dos mesmos da sede da autarquia, deverá ou **DEVOLVER** um Winchester de 540 MB no valor de R\$ 410,00 de 08.03.95 e 04 memórias Slim de 04 MB cada no valor de R\$ 840,00 de 26.01.95 ou **RESTITUIR** os valores devidamente corrigidos;

d) - referente ao pagamento irregular de refeições: **RESTITUIR** no valor total de CR\$ 97.015,24 a contar de 25.03.94;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

- e) - referente a compra irregular de um KIT VIVA-VOZ e uma bateria, ambos para Celular e o seu desaparecimento da sede da autarquia, deverá ou DEVOLVER o KIT viva-voz e a bateria do Celular ou RESSARCIR aos cofres da autarquia no valor de R\$ 309,12, com data de 20.12.94, devidamente corrigido;
- f) - referente ao pagamento de remuneração própria através dos cofres do CRTR 4ª Região, quando era vedado tal prática: RESTITUIR o valor de R\$ 684,36 a contar de 30.01.95.
- g) - referente ao pagamento indevido de passagens e diárias: RESTITUIR os valores correspondentes a:
- a.1) - CR\$ 69.643,00 de 5/2/94 e mais CR\$ 158.703,00 - 24.02.94;
 - a.2) - R\$ 304,12 - 27.10.94;
 - a.3) - R\$ 304,12, de 30.11.94; restituir o valor ilegalmente pago e se quiser poderá propor regresso contra o profissional, sendo que o valor deverá ser de R\$ 350,00 a contar de 20.12.94
- h) - referente ao pagamento indevido a prestador de serviços: restituir o valor de R\$ 350,00 datado de 20.12.94;
- l) - referente aos itens 15 (utilização irregular de veículo do Conselho), 18 (descumprimento de determinação do CONTER para restituir valores indevidamente pagos com eleições que foram fraudadas) e, 23 (utilização dos bens e serviços do CRTR-4ª em favor de entidade sindical): os valores a serem restituídos deverão ser apurados em auditoria específica para este fim.

Considerando que, o colendo Plenário do CONTER, também, por dois terços de seus membros, adotou o relatório do relator de Plenário e julgou culpada: *"a TESOUREIRA da Diretoria Executiva Regional Provisória do CRTR-4ª Região, a acusada HANNELORE APPÉ, como responsável, em conjunto com o PRESIDENTE, na gestão financeira, pelas irregularidades administrativas apuradas, que violaram o artigo 37 e seu inciso XXI da Constituição Federal, as normas da Lei 8.666/93, no tocante a licitações, que gera a incidência dos artigos 89 e 93 da mesma Lei e que os atos praticados e/ou não tinha permissão e/ou violaram os permissivos nos artigos 3º, 9º, 76 e/ou não cumpriram as normas das letras "b", "c" "d", "j", "i" "o" "p", "q" e "t", com agravante em relação ao não cumprimento da letra "m", do mesmo artigo do Regimento Interno do CRTR-4ª Região e alguns atos tipificam crimes previstos nos artigos 154, 292, 297, 312, 314, e 315 do Código Penal Brasileiro e violaram os artigos 3º, 5º, 9º, 4º e 18 do Código de Ética Profissional do Técnico em Radiologia, quer por ação, quer por omissão, quer por culpa ou quer por dolo. Tendo como agravante o fato de ter recebido treinamento específico sobre procedimento licitatório e administrativo e o atenuante de ser primária, ter colaborado com a Comissão e ter ficado demonstrado, que agiu, sob ordem, em alguns atos administrativos e portanto, aplicou-lhe a pena prevista na letra "E" do artigo 28 acumulada com a pena da letra "C" do mesmo artigo, ou seja a pena de: **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 10 (DEZ) DIAS**, pelos atos praticados, e pela existência de atos de improbidade administrativa, para acumular com a pena de **MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, equiparada ao valor dos prejuízos que causou individualmente a autarquia regional, devendo recolher a mesma no prazo de 30 dias a contar da publicação dessa decisão, ao CONTER, sob pena de ser inscrita na dívida ativa e cobrada via judicial. Condenou ainda, a restituir aos cofres do CRTR 4ª Região, em face das verbas que foram desviadas individualmente pela acusada, no prazo de 30 dias os seguintes valores ;*

- a) - referente a contratação sem licitação e para realizar serviços já realizados com pagamento através de cheque em nome de terceiros e sacado pelos acusados: RESTITUIR a quantia de R\$ 1.600,00 recebida indevidamente a partir de 03.02.95;
- b) - referente a auto-remuneração para prestar serviços no CRTR 4ª Região, que é vedado por lei: RESTITUIR a quantia de R\$ 684,36 a contar de 30.01.95 e mais o valor de R\$ 670,00, datado de 03.02.95,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Considerando, que o colendo Plenário do CONTER, também, por dois terços de seus membros, adotou o relatório do relator de Plenário que julgou culpado o Presidente e a Tesoureira do CRTR-4ª Região do período de 23.11.95 a 25.04.95, decidiu ainda, condená-los a restituírem, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores :

- a) - Referente a contratação sem licitação e para realizar serviços já realizados, com pagamento através de cheque em nome de um terceiro e sacado pela acusada: RESTITUIR a quantia de R\$ 1.400,00 recebido irregularmente a partir de 13.02.95 e mais R\$ 2.000,00 a partir de 13.03.95;
- b) - referente ao pagamento de profissional inabilitado para acompanhar processo perante a justiça e órgãos públicos, sem licitação e de forma irregular: RESTITUIR as quantias de: CR\$ 50.000,00 a partir de 17 de março de 1.994 e CR\$ 30.000,00 a partir de 22.02.94;
- c) - referente a utilização indevida de verbas do CRTR 4ª Região para prática de ato fora de sua competência legal, com fins meramente políticos: RESTITUIR as quantias de R\$ 342,00, de 12.04.95 referente as cópias e mais R\$ 260,14 de 13.04.95, referente a divulgação,
- d) - referente ao pagamento de despesas, com desvio de finalidade e sem previsão orçamentária ou se quer autorizado pelo CONTER: restituir o montante de R\$ 2.823,32, com data de 13.04.95;

Considerando que a decisão do colendo Plenário, decidiu, ainda: "*Declarar, os Técnicos em Radiologia: DAVI CAVALCANTE DOS REIS e HANNELORE APPÉ, administradores Improbos, pelos atos praticados contra os cofres da Autarquia, suspendo-lhe os direitos políticos junto ao Sistema-CONTER/CRTR's pelo prazo de 10 anos na forma do Regimento e que em face dos atos praticados determinou que fossem oficiados ao TCU, Ciset/MTb, Ministério Público Federal, a Justiça Eleitoral, aos CRTR's e demais Entidades de Classes, tão logo seja publicado no D.O.U. para as devidas providências, assim como, sejam adotadas as medidas Judiciais cabíveis, visando garantir o pagamento das multas e o ressarcimento dos valores determinados, no caso de não serem cumpridos os prazos aqui fixados.*"

Considerado que, o colendo Plenário, também por dois terços de seus membros, decidiu no tocante ao Ex-Secretário da Diretoria Provisória, **ROBERTO JOSÉ BARBOSA LUSTOSA**, julga-lo inocente, uma vez que nenhum dos atos por ele praticado, como administrador, tiveram natureza de atos Improbos, sendo que não foi responsável pela maioria dos atos irregulares praticados pela sua diretoria, sendo que pesa contra ele somente, o fato de omitir do CONTER alguns atos e de pratica de irregularidade administrativa de natureza sanável, mais pelo desconhecimento do que por culpa ou dolo. Ademais, a Comissão de Inquérito informou que o mesmo colaborou com seus trabalhos e que o mesmo chegou a pedir orientação ao CONTER, porém, não foi atendido.

Considerando que, a decisão determinou, ainda, a rejeição, por ato de improbidade administrativa, das contas do CRTR 4ª Região, do período de 1º de janeiro a 25 de abril de 1.995, que são de responsabilidade dos gestores, **DAVI CAVALCANTE DOS REIS E HANNELORE APPÉ**, devendo ser comunicado formalmente a Ciset, para que aquele órgão em face das novas orientações sobre a matéria possa realizar "in locu" a auditoria que entender necessária;

Considerando, tudo o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 035/95 e a decisão proferida na I REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, realizada no dia 23 de março de 1996, na Sede do CONTER e que:

RESOLVE

Art. 1º - **SUSPENDER DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Técnico em Radiologia: **DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e pelo prazo de 10 (dez) dias, a Técnica em Radiologia **HANNELORE APPÉ**, devendo a suspensão do exercício profissional iniciar a contar da data da publicação desta Resolução.

¶ 1º . Caberá ao CRTR 4ª Região, providenciar imediatamente a intimação dos referidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

¶ 2º - O CRTR 4ª Região deverá adotar os meios necessários para o cumprimento dessa decisão, realizando o processo de fiscalização e caso não seja cumprido a presente decisão, deverão ser adotadas as medidas legais para viabilizar o seu cumprimento assim como comunicar imediatamente ao CONTER para os devidos fins legais;

Art. 2º - **CASSAR O MANDATO DE MEMBRO EFETIVO DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e consequentemente declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de 10 (dez) anos a qualquer mandato no sistema CONTER/CRTRs.

Art. 3º - **APLICAR**, aos Técnicos em Radiologia **DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e **HANNELORE APPÉ**, a **MULTA de R\$ 4.347,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS) e R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, respectivamente, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Publicação dessa Resolução aos cofres do CONTER, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 4º - **CONDENAR**, individualmente, o Técnico em Radiologia: **DAVI CAVALCANTE DOS REIS**, a **RESTITUIR** aos cofres do CRTR-4ª - Região, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os valores apropriados indevidamente, correspondente a **R\$ 4.547,60 (quatro mil quinhentos e quarenta e sete Reais e sessenta centavos)**, mais, **CR\$ 325.361,24 (trezentos e vinte e cinco mil trezentos e sessenta e um Cruzeiros Reais e vinte e quatro centavos)**, cujos os valores deverão ser atualizados até a data do respectivo pagamento, nos termos do Processo Administrativo nº 035/95 do CONTER.

Parágrafo Único: - Deverá, ainda, restituir os valores que estão pendentes de apuração pelo CRTR 4ª Região, devendo ser garantido ao mesmo o amplo direito de defesa e contraditório no tocante aos cálculos de apuração dos valores ainda pendentes. Fixado o "quantum" deverá o mesmo ser notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para realizar o pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 5º - **CONDENAR**, individualmente, a Técnica em Radiologia: **HANNELORE APPÉ**, a **RESTITUIR** aos cofres do CRTR-4ª - Região, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os valores apropriados indevidamente, correspondente a **R\$ 2.954,36 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro Reais e trinta e seis centavos)** cujos os valores deverão ser atualizados até a data do respectivo pagamento,

Art. 6º - **CONDENAR**, os Técnicos em Radiologia: **DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e **HANNELORE APPÉ**, a **RESTITUÍREM**, conjuntamente, aos cofres do CRTR-4ª - Região, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os valores apropriados indevidamente e conjuntamente, correspondente a **R\$ 6.825,46 (seis mil oitocentos e vinte e cinco Reais e quarenta e seis centavos)** e mais **CR\$ 80.000,00 (oitenta mil Cruzeiros Reais)** em valores a serem atualizados entre a data do débito e o dia efetivo do pagamento.

Art. 7º - **DECLARAR** os Técnicos em Radiologia: **DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e **HANNELORE APPÉ** administradores Improbos, pelos atos praticados contra o erário do CRTR 4ª Região, que é verba de natureza pública e consequentemente, declarar a inelegibilidade dos mesmos, na forma das normas do CONTER, pelo prazo de 10 (dez) anos, em qualquer órgão do sistema CONTER/CRTRs, assim como, a vedação de ocupação de qualquer cargo ou emprego, em qualquer dos entes do sistema CONTER/CRTRs.

Art. 8º - **DECLARAR, INOCENTE**, o ex-Secretário da Diretoria Executiva do CRTR 4ª Região Técnico em Radiologia **ROBERTO JOSÉ BARBOSA LUSTOSA**, devendo a decisão ora praticada ser anotada em sua ficha, com os agradecimentos pelos serviços prestados aos profissionais Técnicos em Radiologia da 4ª Região.

Art. 9º - Rejeitar as contas do CRTR 4ª Região, do período de 1º de janeiro a 25 de abril de 1.995, que são de responsabilidade dos gestores, **DAVI CAVALCANTE DOS REIS** e **HANNELORE APPÉ**, devendo ser comunicado formalmente a Ciset/MTb, para que aquele órgão em face das novas orientações sobre a matéria possa realizar "in locu" a auditoria que entender necessário;

Art. 10 - Os valores a serem restituídos em face das improbidades praticadas e a multa aplicada, deverão ser convertidos em UFIRs. na data de sua realização e atualizado pelo valor da UFIR, do dia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 11 - Caberá aos órgãos do CONTER e do CRTR 4ª Região adotar todas as providências para o cumprimento da presente Resolução, assim como, adotar as demais medidas administrativas determinadas pela decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 035/95.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para todos os fins de direito, revogando-se as disposições em contrário.


PAULO CÉZAR RAMOS DORZÉE
Diretor Secretário


EVARISTO DA COSTA MAIA
Diretor Presidente


JOSE WANDERLEY MONTEIRO
Diretor Tesoureiro